IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2025

Processo nº 167/2024

Objeto: Contratação de Serviços de Vigilância e Monitoramento Eletrônico

A empresa **MRS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.210.884/0001-37, com sede à Av. Dr. Getúlio Vargas, 766 – Vila Guarani – Mauá/SP, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão supracitado, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos seguintes fundamentos:

I. DA ILEGALIDADE NA NÃO SEPARAÇÃO DOS OBJETOS

O Edital prevê, de forma conjunta, a contratação de serviços de **vigilância patrimonial** (humana, armada e desarmada) e de **monitoramento eletrônico**, em lote único.

Entretanto, os serviços exigem naturezas técnicas distintas, conforme reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"A junção, em um único lote, de objetos com características técnicas distintas e que não dependem entre si para a prestação dos serviços pode ensejar restrição à competitividade e afronta ao princípio do julgamento por item." (TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

Tal agrupamento reduz a competitividade e restringe a participação de empresas especializadas em apenas uma das áreas, o que vai de encontro aos princípios da **isonomia, competitividade e economicidade** (art. 5º, inc. IV, e art. 11, inc. I da Lei 14.133/21).

Dessa forma, requer-se a **separação dos objetos em dois lotes distintos**:

- **Lote 1:** Vigilância Patrimonial
- **Lote 2:** Monitoramento Eletrônico

II. DA ILEGALIDADE DO ITEM F.1 DO EDITAL (ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA)

O item f.1 exige que o profissional técnico esteja vinculado à empresa licitante, por meio de **CTPS, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços com firmas reconhecidas**.

Tal exigência viola o disposto na Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, que permite que a comprovação de capacidade técnica por meio de responsável técnico seja feita por **declaração de vinculação** ou por **declaração de compromisso de contratação** antes da assinatura do contrato, conforme o caso.

Além disso, a exigência de firma reconhecida para contrato de prestação de serviços é formalismo excessivo e desproporcional, ferindo o princípio da razoabilidade.

Requer-se, portanto, a **supressão do item f.1**, por extrapolar as exigências legais e restringir a ampla participação no certame.

III. DA ILEGALIDADE DO ITEM 8.1.3.2.1

O edital exige que a **comprovação de experiência técnico-operacional** seja realizada **exclusivamente por meio de atestados emitidos em nome da empresa licitante**, com características e quantitativos mínimos.

Contudo, tal exigência deve ser revista, pois **impossibilita a apresentação de atestados em nome do profissional responsável técnico**, como engenheiros devidamente habilitados, que podem comprovar a experiência exigida por meio de **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** registrada no CREA, conforme autoriza o artigo 30, §1º, da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente à Lei 14.133/2021.

A jurisprudência do TCU é clara neste sentido:

"É admissível a comprovação da qualificação técnica por meio de atestado emitido em nome do responsável técnico, desde que acompanhado da respectiva CAT registrada no CREA." (TCU – Acórdão nº 2.122/2014 – Plenário)

Dessa forma, **requer-se que o item 8.1.3.2.1 seja reformulado, para permitir, além dos atestados em nome da empresa**, a apresentação de atestados em nome do engenheiro responsável técnico da licitante, desde que acompanhados da respectiva CAT, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência consolidada.

IV. DO ITEM "A" DO 8.1.3.2.2 – EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL

O item exige que o profissional indicado possua **comprovada experiência em todas as atividades técnicas listadas** (projeto, instalação e manutenção de sistemas diversos).

Essa exigência é desarrazoada, pois não leva em conta a possibilidade de **divisão de responsabilidades técnicas** entre diferentes profissionais, devidamente habilitados, conforme previsão do CREA.

O TCU entende que é ilegal exigir que **um único profissional** possua experiência em todos os aspectos técnicos do objeto, sob pena de restringir indevidamente a competitividade (Acórdão 2.273/2012 – Plenário).

Portanto, requer-se a **adequação do item "a" do subitem 8.1.3.2.2**, permitindo a indicação de mais de um profissional técnico, com experiências complementares e devidamente registrados nos respectivos conselhos de classe.

Diante do exposto, requer-se que esta impugnação seja **conhecida e provida**, com as devidas alterações no edital, de modo a garantir a legalidade, isonomia e ampla competitividade no certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mauá, 25 de junho de 2025.

[redacted]

CNPJ 19.210.884/0001-37
MRS
SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
Av Doutor Getulio Vargas Nº 766
Vila Guarani- CEP 09310-180
MAUÁ - SP

[redacted]